MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10950.001271/93-70
Recurso nº	:	01.541
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX. 1993
Recorrente	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LÍDER LTDA.
Recorrida	:	DRF EM MARINGÁ - PR
Sessãp de	:	15 de maio de 1997
Acórdão nº	:	103-18.626

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO - As empresas optantes pelo pagamento do imposto calculado sobre o Lucro Presumido, estão sujeitas ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais, na falta do recolhimento das parcelas mensais.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente, a Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001271/93-70
Acórdão nº : 103-18.626

Recurso nº : 01.541
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, para julgamento do recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LÍDER LTDA., com sede em Umuarama/PR, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 103-01.632, de 18/10/96.

Inicialmente o processo mereceu o relatório e voto de fls. 53/55, cujo texto leio em plenário para melhor posicionamento de meus pares.

Como resultado dos exames requeridos por esta Câmara, foi anexada a declaração de rendimentos da contribuinte, às fls. 58/59, apresentada no Formulário III - Lucro Presumido, bem como a informação de fls. 61, onde se consigna a falta de recolhimento de qualquer cota correspondente ao período em exame.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi conhecido no primeiro exame, que converteu o julgamento em diligência.

Inicialmente é de se rejeitar as preliminares levantadas pela recorrente, pela sua total improcedência.

A primeira delas refere-se a falta de prazo para apresentar a contabilidade e sua documentação. As argumentações expendidas teriam sentido se a empresa estivesse calculando o imposto de renda com base no lucro real e, consequentemente, apresentado sua declaração com esta forma de apuração do imposto

Tal argumento, aliado ao fato de ter alegado, também, a existência de prejuízos, motivou a conversão do julgamento em diligência, para verificação destes fatos. No entanto, constatou-se que a empresa optara pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, nada havendo que se falar em documentação e prazo para sua apresentação, pois o pagamento do imposto ou o lançamento de ofício independem da escrituração, mas somente do montante do faturamento da empresa, feitos alguns ajustes, se necessários, mas independente de qualquer escrituração contábil.

Assim, a forma de pagamento do imposto (base no lucro presumido) adotada pela recorrente afasta esta primeira preliminar.

A segunda preliminar de nulidade do auto de infração, refere-se à lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da empresa, por infração ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Também esta preliminar não se fundamenta em preceitos regulamentares, dado que o citado artigo 10 não determina que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento da contribuinte. Este tem em seus comandos que esta peça deva ser lavrada no local da verificação da falta, que poderia ser o estabelecimento do contribuinte ou a própria repartição. No caso, foi no estabelecimento da recorrente, como dá conta a peça de autuação, fato que por si só descaracteriza o argüido na inicial como também no recurso.

Mas, se a recorrente quer se referir ao local onde foi impresso o auto de infração, muito menos razão apresenta. O que se exige, neste comando legal do processo administrativo, é que o auto de infração seja lavrado na jurisdição do contribuinte, à exceção para as apreensões de mercadorias, de modo a permitir a ampla defesa do sujeito passivo, como o melhor acesso aos autos ou outras informações.

Quanto à realização de perícia, a diligência determinada por esta Câmara teve como objetivo verificar a forma adotada pela recorrente para o pagamento do imposto de renda e da contribuição social e, consequentemente, verificar da existência de lucros ou prejuízos, inclusive de exercícios anteriores, como alegado nas peças de defesa.

Do resultado desta constatou-se que a empresa optou pelo lucro presumido (fls. 63/64), o que de pronto torna insubsistente o pedido, uma vez que o lançamento independe do lucro contábil ou da existência de prejuízos de exercícios anteriores.

Rejeitadas as preliminares, no mérito muito menos razão assiste a recorrente. Suas alegações fundamentais se referem a existência de prejuízos, mas como visto acima, tais afirmativas tornaram-se insubsistente frente a opção pelo pagamento da contribuição com base no lucro presumido.

Assim, não tendo a contribuinte recolhido a contribuição com base no lucro presumido ou estimado, dentro dos prazos legais e, apresentada a declaração de rendimentos, não tendo efetuado tais recolhimentos, conforme dão conta a informação fiscal de fls. 66 e o extrato de fls. 65, deve ser mantido o lançamento.

No entanto, considerando as disposições da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA